



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A FUNÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL:
DIFICULDADES SISTEMÁTICAS DO ESTADO PARA CONVERTER PREVISÕES
LEGAIS EM PRÁTICAS INSTITUCIONAIS EFETIVAS**

ORIENTANDA: FERNANDA CHEIN JORGE GONÇALVES

ORIENTADORA: PROF. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2026

FERNANDA CHEIN JORGE GONÇALVES

**A FUNÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL:
DIFICULDADES SISTEMÁTICAS DO ESTADO PARA CONVERTER PREVISÕES
LEGAIS EM PRÁTICAS INSTITUCIONAIS EFETIVAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. ^a Orientadora: Eliane Rodrigues Nunes

FERNANDA CHEIN JORGE GONÇALVES

FUNÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL:
DIFICULDADES SISTEMÁTICAS DO ESTADO PARA CONVERTER PREVISÕES
LEGAIS EM PRÁTICAS INSTITUCIONAIS EFETIVAS

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a: Ms Milene Baldy de Sant'Anna Braga

Nota

Dedico este trabalho ao meu pai, Estanislau, à minha mãe, Milena, e à minha irmã, Paula, que são minha base, minha inspiração e me guiam com amor e exemplo a ser quem sou hoje.

Agradeço à minha orientadora, Eliane Rodrigues Nunes, que me acompanhou com dedicação, sabedoria e maestria ao longo de toda a minha jornada no Trabalho de Conclusão de Curso.

Guarda-me, Senhor,
em Teu olhar,
para que eu possa ver
quem sou.

Filtra-me, em minha
cegueira,
para que eu possa ver
além do que olho.

Maria Helena Chein

RESUMO

O presente trabalho analisou a aplicabilidade e a eficácia das penas alternativas no sistema penal brasileiro, considerando seu papel como instrumento de política criminal voltado ao desafogamento dos presídios. O estudo teve como objetivo verificar se as penas restritivas de direitos cumpriram sua finalidade legal, especialmente no que se refere à prevenção de novos delitos, à reparação dos danos causados à vítima e o entendimento do apenado sobre sua conduta delitiva. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica, análise da legislação penal, especialmente o Código Penal e a Lei nº 9.714/98, bem como exame de entendimentos jurisprudências dos tribunais superiores. Conclui-se que as penas alternativas constituem relevante mecanismo de substituição da pena privativa de liberdade, apresentando potencial para promover a justiça. Tais sanções representam importante instrumento de transformação do sistema penal, contribuindo para a redução dos efeitos negativos do encarceramento, embora sua efetividade esteja condicionada à adequada aplicação e ao comprometimento institucional, sob pena de comprometer sua finalidade e sua credibilidade perante a sociedade.

Palavras-chave: penas alternativas; penas restritivas de direitos; ressocialização; política criminal; sistema penal.

ABSTRACT

Brazilian criminal justice system, considering their role as an instrument of criminal policy aimed at reducing prison overcrowding. The research sought to verify whether restrictive penalties of rights have fulfilled their legal purpose, particularly with regard to preventing new offenses, repairing the harm caused to victims, and fostering the offender's understanding of their criminal conduct. To this end, a qualitative approach was adopted, employing bibliographic research, analysis of criminal legislation, especially the Penal Code and Law No. 9,714/98, as well as an examination of jurisprudential understandings of the higher courts. The findings indicate that alternative sanctions constitute a relevant mechanism for substituting custodial sentences, demonstrating potential to promote justice. It was concluded that such sanctions represent an important instrument for transforming the criminal justice system, contributing to the reduction of the negative effects of incarceration, although their effectiveness depends on proper application and institutional commitment, otherwise compromising their purpose and credibility before society.

Keywords: alternative sanctions; restriction of rights penalties; resocialization; criminal policy; criminal justice system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA	11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	11
1.2 PENAS ALTERNATIVAS.....	12
1.2.1 ORIGEM.....	12
1.2.2 CONCEITO	14
1.2.3 CONTROVÉRSIAS NA NATUREZA JURÍDICA.....	15
2. ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS	17
2.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.....	17
2.2 PERDAS DE BENS E VALOR	18
2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE.....	18
2.4 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS.....	19
2.5 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.....	21
2.6 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.....	22
3. FINALIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL	26
3.1 CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	26
3.2. ESTRUTURA PARA A EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E A REINCIDÊNCIA.....	28
3.3 DESINFORMAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	38
APÊNDICE	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a função das penas alternativas no sistema penal brasileiro, com enfoque na análise de sua aplicabilidade e eficácia diante dos desafios estruturais relacionados à sua execução. Em um contexto marcado pela superlotação carcerária, pela ineficiência do sistema prisional e pelos elevados índices de reincidência criminal, as penas restritivas de direitos surgem como instrumento de política criminal voltado à conciliar a punição com a ressocialização do indivíduo e a prevenção de novos delitos.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a aplicabilidade das penas alternativas, verificando sua eficácia e questionando o alcance de sua finalidade conforme previsto na legislação penal brasileira. Com objetivos específicos, busca-se apresentar a evolução histórica da pena até o surgimento das penas alternativas; examinar seus aspectos jurídicos e critérios de aplicação; analisar suas espécies; avaliar sua função e finalidade no sistema penal; e investigar os efeitos concretos de sua aplicação, especialmente no que se refere à reincidência criminal e à percepção social acerca dessas sanções.

A problemática que orienta o presente estudo parte da constatação de que, embora a Lei nº 9.714/98 tenha ampliado significativamente as possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade, a efetividade dessas sanções depende diretamente da existência de políticas públicas adequadas, infraestrutura estatal eficiente e mecanismos de fiscalização consistentes. Nesse sentido, questiona-se em que medida a ausência de estrutura e de acompanhamento estatal compromete a finalidade das penas alternativas, podendo gerar sua desvalorização e a percepção social de impunidade. Além disso, busca-se compreender como as diferentes espécies de penas restritivas de direitos impactam o indivíduo e a reincidência criminal.

Parte-se da hipótese de que as penas alternativas possuem elevado potencial de prevenção da reincidência, especialmente por permitirem a manutenção dos vínculos sociais, familiares e profissionais do apenado. Contudo, sua efetividade encontra-se condicionada à adequada execução por parte do Estado, sendo prejudicada pela insuficiência estrutural, pela falta de fiscalização e pela desinformação social acerca de sua natureza e finalidade.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando-se de diferentes técnicas investigativas. O trabalho está vinculado à linha de pesquisa “Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais” da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, o que orienta a análise do tema a partir da interação entre o

sistema penal, as dinâmicas sociais e as mudanças estruturais do Estado contemporâneo. A pesquisa bibliográfica constitui o principal instrumento de fundamentação teórica, por meio da análise da doutrina especializada em Direito Penal e Processual Penal, bem como de artigos científicos, dissertações e teses. Realiza-se também análise da legislação pertinente, especialmente o Código Penal e a Lei nº 9.714/98, além do exame de entendimentos jurisprudências dos tribunais superiores. Emprega-se, ainda, levantamento empírico por meio da aplicação de questionários, buscando identificar os principais desafios práticos relacionados à sua implementação.

Quanto à estrutura, o presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, analisa-se a evolução histórica da pena, contextualizando o surgimento das penas alternativas e seus fundamentos teóricos. No segundo, examinam-se as espécies de penas restritivas de direitos e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para seus aspectos jurídicos e critérios de fixação. No terceiro, discute-se a finalidade e a eficácia das penas alternativas no Brasil, abordando as teorias da pena, os desafios estruturais para sua execução, a relação com a reincidência criminal e a desinformação social acerca dessas medidas.

Dessa forma, o estudo busca contribuir para a compreensão crítica das penas alternativas no contexto brasileiro, avaliando se essas sanções, tal como aplicadas, conseguem cumprir sua função no sistema penal ou se sua execução precária compromete sua credibilidade e efetividade enquanto instrumento de justiça.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

O contexto histórico da pena foi baseado no Livro “Trabalho no Ambiente Prisional” de Oliveira (2020, p. 49-67).

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA

A compreensão das penas alternativas no sistema penal contemporâneo exige a análise da evolução histórica da pena como instrumento de controle social. A forma como o Estado responde à criminalidade reflete não apenas concepções jurídicas, mas também valores morais, políticos e econômicos predominantes em cada período. Assim, a trajetória da pena revela um processo evolutivo marcado por avanços e retrocessos.

A pena nunca foi um instituto estático. Suas finalidades e formas de aplicação foram sendo redefinidas ao longo do tempo, passando de mecanismos de vingança privada e exclusão social para instrumentos estatais que buscam, ao menos em tese, equilibrar repressão, prevenção e ressocialização. É nesse contexto que surgem as penas alternativas, como resposta crítica às limitações do encarceramento tradicional.

Nos estágios mais primitivos, a reação ao comportamento desviante ocorria de forma instintiva e coletiva, com caráter essencialmente excludente, voltado à eliminação do indivíduo considerado ameaça. Não havia preocupação com proporcionalidade ou individualização da sanção. Com o desenvolvimento das relações sociais, a vingança privada se consolidou como forma predominante de punição, marcada pela ausência de limites e pela aplicação de penas frequentemente cruéis e desproporcionais.

A Lei de Talião representou um avanço ao introduzir certa proporcionalidade entre ofensa e punição. Posteriormente, o instituto da composição possibilitou a substituição do castigo físico por compensação material, antecipando as sanções pecuniárias. Paralelamente, a vingança divina atribuiu caráter religioso à punição, sem preocupação com a recuperação do infrator.

Com a centralização do poder, a punição passa a ser exercida pelo Estado, visando à preservação da ordem social. Na Idade Média, sob influência do Direito Canônico, surge a ideia de correção moral, consolidando a prisão como forma de penitência. Apesar disso, práticas severas e degradantes ainda persistem.

Na Idade Moderna, o encarceramento se expande como instrumento de controle social e econômico, consolidando-se como resposta penal central. Já na Idade Contemporânea, com o Iluminismo, a pena passa por um processo de racionalização, sendo limitada à

necessidade e orientada por princípios como legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Desse contexto emergem as escolas criminológicas: a Escola Clássica, que fundamenta a pena na retribuição proporcional ao delito, e a Escola Positiva, que enfatiza a defesa social e a ressocialização. O sistema penal brasileiro adota uma teoria mista, buscando conciliar punição, prevenção e reintegração social, embora ainda enfrente dificuldades para concretizar esse equilíbrio na prática.

1.2 PENAS ALTERNATIVAS

1.2.1 Origem

As penas alternativas surgem diante da necessidade de limitar a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida urgência, e ao invés de isolar o indivíduo, impõe restrições e obrigações, mas sem afastá-lo do convívio social e de seus afazeres regulares.

O doutrinador Martins (2002, p. 80) explica a evolução das penas alternativas:

É claro que isso não se processou como num passe de mágica. Foi em consequência da manifestação de inúmeros estudiosos no assunto, da realidade dos cárceres, da cobrança da própria sociedade, que se quedava sobressaltada com a falta de resultados da política prisional, a qual ao invés de recuperar, produzia indivíduos muitíssimos mais perigosos, com também da consciência de que algumas punições se caracterizavam pelo rigor excessivo, quando não pela injustiça, confrontadas com outros crimes.

As chamadas Regras de Tóquio constituem um dos marcos normativos mais relevantes no campo das penas alternativas. Formalmente denominadas Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade, foram estabelecidas pela Organização das Nações Unidas com o objetivo de promover e estimular a adoção de medidas que não envolvam a privação de liberdade.

No contexto brasileiro, essa discussão torna-se ainda mais relevante diante do encarceramento em massa. A influência direta das Regras de Tóquio manifesta-se na exigência de que os Estados desenvolvam e sistematizem, em seus ordenamentos jurídicos, uma ampla variedade de medidas não privativas de liberdade, aplicáveis desde a fase pré-processual até a execução da pena, evitando o uso desnecessário da prisão.

Segundo Lemgruber *apud* Damásio in *Penas Alternativas* (1999, p. 1142):

Penas Alternativas são formas de punição diferentes do encarceramento. As Regras

de Tóquio, amplamente conhecida pelo teor de seu conteúdo, em que trouxe várias medidas alternativas à pena de prisão, conceituaram as penas alternativas, estatuidando que "alternativas penais constituem medidas que não envolvem a perda da liberdade."

Ainda a respeito do assunto, comenta o autor:

Em todo o texto das Regras de Tóquio a expressão "medida não-privativa de liberdade" refere-se a qualquer providência determinada por decisão proferida por autoridade competente, em qualquer fase da administração da Justiça Penal, pela qual uma pessoa suspeita ou acusada de um delito, ou condenada por um crime, submete-se a certas condições ou obrigações que não incluem a prisão. A expressão faz referência especial às sanções impostas por um delito, em virtude das quais o delinquente deva permanecer na comunidade e obedecer a determinadas condições.

No Brasil, importante antecedente histórico foi a Moção de Goiânia, lançada em 1973 e assinada por diversos penalistas. Dotti (1998, p. 375) esclarece:

Na Moção de Goiânia, recomendava-se a introdução de medidas humanísticas conducentes à reintegração social do condenado como: ampliação do perdão judicial, do sursis e do livramento condicional, além de outras medidas substitutivas da pena de prisão.

A consagração das sanções substitutivas no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984. Influenciada por uma mentalidade humanística, a reforma buscou limitar o uso da pena privativa de liberdade e instituir novas medidas para crimes de menor potencial ofensivo, evitando o encarceramento por curtos períodos.

A legalidade das penas alternativas foi posteriormente reafirmada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XLVI, ao atribuir à lei a regulamentação da individualização da pena e autorizar expressamente a adoção da prestação social alternativa e da suspensão ou interdição de direitos.

Inicialmente, a reforma de 1984 estabeleceu três espécies de penas restritivas de direitos. Contudo, houve ampliação significativa com a Lei nº 9.714/98, que passou a prever, no art. 43 do Código Penal, as seguintes modalidades:

Art. 43 As penas restritivas de direito são: I- prestação pecuniária; II- perda de bens e valores; III – (VETADO) IV- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V- interdição temporária de direitos; VI- limitação de fim de semana.

Dessa forma, as penas alternativas representam uma resposta ao colapso do sistema prisional que busca conciliar responsabilização, reparação e reintegração social, reduzindo os efeitos criminógenos do cárcere. No contexto brasileiro, sua ampliação e correta aplicação

mostram-se essenciais para a construção de um sistema de justiça mais equilibrado, eficiente e comprometido.

1.2.2 Conceito

As alternativas legalmente conhecidas como penas restritivas de direitos ou penas não privativas de liberdade, são uma modalidade de sanção prevista no sistema penal brasileiro que substitui a pena privativa de liberdade. Podem ser definidas também como a pena onde, mesmo punindo, não se afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e dos seus, não impedindo seus afazeres normais.

Elas têm como principais características a autonomia, existem de modo independente; a subsidiariedade pois, substituem a pena privativa de liberdade, quando presentes os requisitos legais; a reversibilidade, visto que admitem, em determinadas hipóteses reaplicação da pena privativa de liberdade substituída, como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada.

O artigo 44 do Código Penal Brasileiro estabelece, *in verbis*: as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. Dessa forma, verifica-se que a característica básica da natureza das penas restritivas de direitos é a autonomia, porque não são acessórias à pena de prisão, podendo ser aplicadas isoladamente.

Nucci (2002, p. 717) preceitua nesse sentido:

São penas alternativas às restritivas de direito, expressamente previstas em lei, tendo, por fim, evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação por meio de restrições a certos direitos.

Esse tipo de pena está previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, que estabelece: "a lei regulará a individualização da pena", autorizando expressamente penas restritivas de direitos.

1.2.3 Controvérsias na natureza jurídica das penas restritivas de direito

As penas restritivas de direitos possuem como natureza jurídica a restrição de direitos e a não privação da liberdade, sendo concebidas como instrumentos penais substitutivos à pena privativa de liberdade. Seu fundamento reside na busca por um modelo de justiça

criminal mais eficiente, capaz de responsabilizar o autor do fato sem submetê-lo ao cárcere.

A proposta central dessas sanções é permitir que o apenado permaneça em liberdade, mantendo suas atividades laborais, familiares e comunitárias, enquanto cumpre a medida imposta pelo Estado como forma de reprovação e prevenção do delito. Diferentemente da pena privativa de liberdade, que retira o indivíduo do convívio social e o submete ao ambiente prisional, as penas alternativas procuram compatibilizar punição e reintegração social.

Contudo, ao analisar concretamente algumas das modalidades previstas em lei, percebe-se que a afirmação de que tais penas não implicam restrição à liberdade não é absoluta. O Supremo Tribunal Federal já conceituou liberdade em sentido amplo como a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja lícitamente permitido. Em outras palavras, trata-se do direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções.

A limitação de fim de semana, por exemplo, impõe ao condenado a obrigação de permanecer, por cinco horas semanais, em casa de albergado ou em outro estabelecimento designado pelo juiz. Embora não haja encarceramento contínuo, existe uma imposição estatal que restringe a liberdade de locomoção em períodos determinados. Trata-se de uma limitação parcial, mas, ainda assim, significativa, especialmente quando considerada sob a perspectiva do direito fundamental de ir e vir.

Bitencourt (2000, p.17) destaca que:

A denominação penas "restritivas de direitos" não foi muito feliz, pois, de todas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere-se especificamente à "restrição de direitos". As outras – prestação pecuniária e perda de bens e valores – são de natureza pecuniária; prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana referem-se mais especificamente à restrição de liberdade do apenado.

Da mesma forma, a proibição de frequentar determinados lugares impede o apenado de acessar espaços previamente fixados na sentença. Ainda que a medida não implique recolhimento em estabelecimento prisional, ela interfere diretamente na autonomia individual, delimitando onde o condenado pode ou não estar. Há, portanto, uma limitação concreta da liberdade, ainda que não se configure a privação integral típica da pena de prisão. Além disso, as penas de prestação pecuniária e de perda de bens e valores possuem natureza eminentemente patrimonial, não se enquadrando propriamente como restritivas de direitos em sentido estrito.

Portanto, conforme leciona Damásio de Jesus:

Nem todas as penas previstas no art. 43 do CP são restritivas de direitos, como é o caso da perda de bens e valores, multa, prestação pecuniária e pena inominada. A prestação de serviço à comunidade e a limitação de fim de semana são restritivas da liberdade do condenado. Além disso, o arresto (limitação de fim de semana) pode ser considerado forma de cumprimento da pena privativa de liberdade e não uma alternativa. Melhor seria que o nomen juris do art. 43 do CP fosse "penas alternativas".

Diante disso, evidencia-se uma contradição, se a natureza jurídica das restritivas de direito é a restrição de direitos e não a privação da liberdade, como compatibilizar tal definição com medidas que, na prática, impõem limitações ao direito de locomoção ou são meramente de cunho patrimonial.

Por essa razão, embora as penas previstas no art. 43 do Código Penal sejam formalmente classificadas como restritivas de direitos, sua natureza jurídica não é homogênea. Há sanções de caráter patrimonial, outras que restringem a liberdade de locomoção e outras que limitam direitos específicos. Essa heterogeneidade demonstra que a expressão legal não traduz com precisão a complexidade dessas medidas. Assim, a adoção da terminologia "penas alternativas" mostra-se mais adequada do ponto de vista técnico, pois ressalta sua função substitutiva em relação à pena privativa de liberdade, sem incorrer na generalização equivocada de qualificá-las, indistintamente, como restritivas de direitos.

2 ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS

O artigo 43 do Código Penal elenca as modalidades de penas restritivas de direitos, evidenciando a pluralidade de instrumentos disponíveis ao magistrado para a individualização da sanção penal. Essa diversidade reflete a tentativa do legislador de adequar a resposta penal à gravidade do delito e às condições pessoais do condenado, afastando a aplicação automática da prisão, são elas:

2.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social, no montante estabelecido pelo Magistrado não inferior a 1 salário mínimo e não superior a 360 salários mínimos.

Capez (2020. p. 571) explica que:

O montante será fixado livremente pelo juiz, de acordo com o que for suficiente para a reprovação do delito, levando-se em conta a capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado à vítima ou seus herdeiros.

A jurisprudência consolidou entendimentos importantes sobre os limites e a proporcionalidade dessa modalidade de pena. O valor da prestação pecuniária deve guardar relação direta com a pena privativa de liberdade substituída, evitando-se excessos que caracterizem *bis in idem* ou desproporcionalidade:

Com base no princípio da proporcionalidade, o valor a ser arbitrado para a prestação pecuniária não pode ser fixado em patamar destoante daquele fixado para a pena corporal substituída." (TJMG - Apelação Criminal 1.0342.17.007697-6/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019)

A prioridade para receber a prestação é a vítima e seus dependentes, sendo as destinações sociais uma segunda alternativa. Como essa pena é de caráter cogente, não há necessidade de aceitação pela pessoa que vai receber.

Não necessariamente precisa ter ocorrido uma perda patrimonial para que essa pena seja aplicada, pode se aplicar nas hipóteses de dano moral, sendo o objetivo dessa sanção a reparação dos danos causados à vítima, tanto moral quanto material.

2.2 PERDA DE BENS E VALORES

A perda de bens e valores, fundamentada no artigo 45, §3º, do Código Penal, é uma sanção restritiva de direitos que determina a transferência de ativos do patrimônio lícito do condenado em benefício do Fundo Penitenciário Nacional. Diferente de outras penas alternativas, esta foca diretamente no impacto financeiro do delito, buscando desestimular a prática criminosa ao retirar do infrator os benefícios obtidos com o ato ilícito.

O montante da perda não é arbitrário, ele possui um teto correspondente ao valor do prejuízo causado ou ao lucro obtido pelo agente (ou terceiro) em razão do crime, prevalecendo sempre o que for maior.

2.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é uma modalidade de pena restritiva de direitos que consiste na realização de tarefas gratuitas em prol da sociedade, sendo direcionada a instituições como hospitais, escolas, orfanatos e programas comunitários ou estatais. Esta sanção é aplicável exclusivamente a condenações com pena superior a seis meses de privação de liberdade.

Quanto à sua execução, a carga horária é fixada na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Um requisito fundamental é que essas atividades sejam organizadas de maneira a não interferir na jornada de trabalho regular do condenado, preservando seu sustento e vínculo empregatício. Caso a pena substituída seja superior a um ano, a legislação permite que o apenado conclua o serviço em um período menor, desde que o tempo total de cumprimento não seja inferior à metade da pena original.

A gestão dessa penalidade cabe ao juiz da execução, que define o local, os dias e os horários das atividades, sempre respeitando as aptidões pessoais do indivíduo. E cabe a entidade responsável pelo acolhimento do apenado elaborar e enviar ao juízo relatórios mensais que detalham o desempenho, a assiduidade e eventuais faltas disciplinares do prestador.

2.4 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

As penas de interdição temporária de direitos, fundamentadas no artigo 47 do Código Penal, consistem na privação de prerrogativas específicas do condenado por um período determinado, conforme observa Bitencourt (2021, p. 335):

Das modalidades alternativas esta é, sem dúvida nenhuma, a que maior impacto causa na população que recebe, com certo gosto, a efetividade da Justiça Penal. E, ao mesmo tempo, pela gravidade das consequências financeiras que produz, é de grande potencial preventivo geral, inibindo abusos e desrespeitos aos deveres funcionais e profissionais, próprios de cada atividade.

A primeira espécie refere-se a proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo. Esta sanção é direcionada a funcionários públicos que cometem crimes no exercício de suas funções, violando deveres de ética, lealdade e obediência. Para sua aplicação, basta que ocorra a violação de um dever funcional, não sendo estritamente necessário que o crime seja tipificado contra a administração pública.

O doutrinador Prado (2020, p. 219) explica quais as figuras jurídicas destinatárias desta interdição:

Por cargo público entende-se o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente; função pública, a seu turno, 'é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais'; já a atividade pública é toda aquela, remunerada ou não, desenvolvida em benefício do Estado e sujeita a nomeação, escolha ou designação pelo Poder Público (ex.: emprego público); o mandato eletivo, por fim, é aquele exercido pelos membros do Poder Legislativo (senadores, deputados, vereadores) e Executivo (presidente da República, governadores, prefeitos), durante determinado lapso temporal previamente fixado.

É fundamental não confundir a interdição temporária com a perda definitiva do cargo. Enquanto a perda do cargo é um efeito da condenação que deve ser motivada pelo juiz, a interdição é uma pena autônoma e temporária, cujo objetivo é suspender o exercício da função pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que foi substituída.

A segunda espécie trata-se da proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, fundamentada no artigo 47, inciso II, do Código Penal, proíbe o condenado de exercer profissões, atividades ou ofícios que demandem habilitação técnica, licença ou autorização do Poder Público. Essa sanção é direcionada a infrações cometidas no contexto profissional, visando coibir abusos praticados sob o amparo de uma prerrogativa ou qualificação especial.

A aplicação desta pena ocorre de forma autônoma e independente das punições

administrativas. Assim, se um profissional for condenado criminalmente, ele poderá sofrer a interdição judicial de seus direitos profissionais sem que isso impeça o seu Conselho de Classe (como o CRM ou a OAB) de aplicar sanções éticas e disciplinares próprias. Enquanto a justiça penal foca na repressão ao ilícito, o órgão de classe avalia o descumprimento dos deveres funcionais e éticos da categoria.

Quanto à suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, tal modalidade de pena foi revogada por ser integralmente regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro e se aplicar apenas para os crimes culposos de trânsito. Nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, existe previsão específica quanto à modalidade de pena restritiva de direitos aplicável. O artigo 312-A do CTB determina que a substituição da pena privativa de liberdade deve ser realizada exclusivamente por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Por fim, a proibição de frequentar determinados lugares, que é a quarta modalidade de interdição temporária de direitos, estabelecida pelo artigo 47, inciso IV, do Código Penal, consiste na proibição de frequentar determinados lugares. Esta sanção, integrada ao ordenamento pela Lei 9.714/98, era anteriormente aplicada apenas como uma condição para o benefício do *sursis* especial.

A aplicação desta restrição baseia-se em estudos que indicam que certos ambientes podem influenciar diretamente a reiteração de condutas ilícitas. Ao afastar o condenado desses locais, busca-se mitigar os estímulos externos que contribuíram para o crime.

Como o legislador não definiu uma lista taxativa de locais proibidos, cabe ao magistrado especificar quais endereços ou tipos de estabelecimentos o apenado não poderá frequentar. Essa decisão deve ser criteriosa, estabelecendo uma relação lógica entre o delito praticado, o perfil do agente e a natureza do local interditado.

A interdição não deve ser absoluta ao ponto de inviabilizar a subsistência do indivíduo. Se o local proibido for essencial para o trabalho ou sustento do condenado, a pena pode produzir um efeito segregador semelhante ao cárcere, dificultando sua reintegração social.

5º – Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos

A quinta modalidade de interdição temporária de direitos, introduzida no ordenamento pela Lei 12.550/2011, está prevista no artigo 47, inciso V, do Código Penal.

Esta sanção impede que o condenado se inscreva em concursos, avaliações ou exames públicos durante o período da pena. A imposição dessa pena exige que o magistrado observe a relação entre a conduta criminosa e a necessidade de proteger a fé pública dos exames oficiais.

2.4 LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA

A limitação de fim de semana, prevista no artigo 48 do Código Penal e regulamentada pelo artigo 152 da Lei de Execução Penal (LEP), exige que o condenado permaneça por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em uma Casa de Albergado ou outro local designado pelo juiz.

O tempo total desta pena é rigorosamente o mesmo da pena privativa de liberdade que foi substituída, sendo que o cumprimento começa a ser contabilizado a partir do dia do primeiro comparecimento do indivíduo ao local estipulado.

É um erro comum confundir essa pena restritiva com as condições do regime aberto. No entanto, a Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece que, por ser uma pena autônoma e substitutiva, a limitação de fim de semana não pode ser imposta como uma condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto. O ordenamento jurídico proíbe a cumulação de uma pena restritiva de direitos com uma privativa de liberdade, pois elas possuem naturezas distintas e independentes, veja-se a súmula:

A escolha pela limitação de fim de semana como pena substitutiva deve considerar as condições socioeconômicas concretas do apenado, especialmente quando outras modalidades se mostrem inexecutáveis diante da realidade do condenado. O Tribunal de Justiça de Goiás estabeleceu importante precedente nesse sentido:

As condições sociais do apelante, que vive em situação de rua, é usuário de drogas, representado pela Defensoria Pública e pena inferior a 06 meses, impõem a readequação da pena restritiva de direitos, substituindo a prestação pecuniária por limitação de final de semana." (TJGO, Apelação Criminal 5705048-46.2023.8.09.0011, Relator: Des. ÉLCIO VICENTE DA SILVA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/11/2025)

Esse entendimento evidencia que a substituição da pena deve observar não apenas critérios jurídicos formais, mas também a realidade fática do condenado, garantindo que a sanção seja efetivamente cumprível e mantenha sua finalidade ressocializadora, sem se transformar em punição impossível de ser executada ou que agrave ainda mais a situação de vulnerabilidade social do indivíduo.

2.5 Critérios de aplicação

A aplicação das penas restritivas de direitos não constitui direito subjetivo do condenado, mas faculdade judicial condicionada ao preenchimento de requisitos objetivos e

subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal. Essa sistemática evidencia que a substituição da pena privativa de liberdade exige análise criteriosa e fundamentada.

Para que seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, o juiz deve verificar o cumprimento simultâneo de três requisitos fundamentais previstos no artigo 44 do Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

O primeiro critério diz respeito à quantidade de pena aplicada e à natureza do crime. Nos crimes dolosos, a pena privativa de liberdade não pode ser superior a quatro anos. Além disso, o delito não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos, se o crime envolve violência ou grave ameaça, não pode haver a substituição. Um exemplo prático seria o crime de roubo, mesmo que a pena não ultrapasse quatro anos, a presença de grave ameaça impede a aplicação da pena alternativa.

Já nos crimes culposos, a substituição pode ocorrer independentemente da quantidade de pena aplicada, desde que presentes os demais requisitos legais. Essa diferenciação se justifica pela menor reprovabilidade das condutas culposas em comparação às dolosas.

O segundo requisito estabelece que o réu não pode ser reincidente em crime doloso. A reincidência configura-se quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por infração anterior. Importante ressaltar que a reincidência em crime culposo não impede a substituição da pena.

Contudo, o §3º do artigo 44 abre exceção a essa regra, permitindo que mesmo o reincidente em crime doloso possa ter sua pena substituída, desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha ocorrido pela prática do mesmo crime.

Em suas lições doutrinárias, Gomes (1999, p. 62) leciona:

Se de um lado o inc. II do art. 44 excluiu o instituto da substituição para o réu reincidente em crime doloso, de outro, o §3º do mesmo dispositivo abriu a possibilidade de exceção, nesses termos: se o condenado for reincidente (em crime doloso, evidentemente, porque o §3º está em conexão lógica, topográfica e sistemática com o inc. II citado), o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

O terceiro requisito possui natureza subjetiva e exige análise aprofundada das características pessoais do condenado. O magistrado deve avaliar se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicam que a substituição será suficiente para prevenir novos delitos e reprovar adequadamente a conduta praticada.

Nessa análise, o juiz deve fundamentar concretamente sua decisão, demonstrando por que a pena alternativa atende às finalidades de prevenção e repressão. Não basta a presença dos requisitos objetivos, é necessário que as condições pessoais do réu indiquem que ele não voltará a delinquir e que a pena restritiva de direitos será eficaz.

O §2º do artigo 44 do Código Penal estabelece os critérios para aplicação das penas restritivas de direitos conforme a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. Quando a condenação for igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. O juiz possui liberdade para escolher entre essas opções, considerando qual se mostra mais adequada ao caso concreto.

Se a pena privativa de liberdade for superior a um ano, a substituição deve ser mais rigorosa, pode ocorrer por uma pena restritiva de direitos cumulada com multa, ou por duas penas restritivas de direitos. Essa gradação busca manter a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a sanção aplicada.

Via de regra, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é efetuada pelo juiz no momento da sentença condenatória. Primeiro, o magistrado fixa a pena de prisão e, caso estejam presentes os requisitos previstos no art. 44, incisos I a III, do Código Penal, ele já realiza a substituição no próprio ato sentencial.

Todavia, existe uma segunda oportunidade para essa conversão, que ocorre durante a execução penal. Conforme dispõe o art. 180 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de

liberdade igual ou inferior a 2 anos pode ser transformada em restritiva de direitos, desde que sejam atendidas as seguintes condições: o condenado esteja cumprindo a pena em regime aberto, já tenha cumprido, no mínimo, um quarto da pena e seus antecedentes e características pessoais indiquem que a substituição é adequada.

Vale destacar que os Tribunais Superiores consolidaram entendimento de que não se aplica aos crimes militares a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o artigo 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo específico as hipóteses de substituição cabíveis no âmbito militar, prevalecendo essa regulamentação especial sobre a norma geral do Código Penal comum.

A título de exemplo, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO PRATICADA EM SERVIÇO . BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE NO TIPO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE EM CRIMES MILITARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (vg.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHCn. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/ SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/ MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício . III - A col. Quinta Turma desta eg. Corte possui entendimento pacificado segundo o qual não configura bis in idem a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, inciso II, alínea I, do Código Penal Militar, aos militares que cometem o delito de concussão em serviço, uma vez que tal agravante não se insere no tipo penal descrito no art. 305 do Código Penal Militar (v.g. AgRg no REsp n. 1417380/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 17/2/2014; HC n. 230075/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/12/2013; HC n. 144127/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/5/2011) . IV - "Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide." (HC n. 94.083/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/3/2010) Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 286802 RJ 2014/0007990-2, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

A aplicação da pena alternativa exige análise criteriosa e fundamentada pelo magistrado, que deve verificar não apenas o cumprimento dos requisitos objetivos, mas também avaliar concretamente se a medida atende às finalidades da pena. A substituição representa oportunidade de o condenado cumprir sua sanção mantendo seus vínculos sociais, familiares e profissionais, o que favorece sua ressocialização e reduz os custos sociais e econômicos do sistema prisional.

3. DESAFIOS PARA ALCANÇAR A FINALIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL

3.1 CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

A efetividade das penas alternativas no sistema penal brasileiro não pode ser avaliada de maneira uniforme, como se todos os apenados respondessem igualmente a cada modalidade de sanção. A própria lógica da individualização da pena, princípio assegurado pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, impõe ao magistrado o dever de considerar não apenas os aspectos objetivos do delito praticado, mas também os elementos subjetivos inerentes ao indivíduo condenado. Ignorar essa dimensão pessoal é transformar a pena alternativa em um instrumento de fachada, incapaz de produzir os resultados de reprovação, prevenção e ressocialização que lhe são constitucionalmente atribuídos.

O artigo 43 do Código Penal elenca as modalidades de penas restritivas de direitos e o artigo 44 estabelece os requisitos gerais para sua aplicação. Contudo, a legislação, ao fixar esses parâmetros, não esgota o juízo que deve orientar o magistrado na escolha da sanção mais adequada. Como bem destaca a doutrina, a diversidade dessas modalidades reflete exatamente a tentativa do legislador de adequar a resposta penal à gravidade do delito e às condições pessoais do condenado. Portanto, a escolha entre as espécies disponíveis deve ser guiada por um exame cuidadoso do perfil subjetivo de cada apenado.

Vários critérios subjetivos que merecem atenção destacada, como por exemplo, a condição socioeconômica do condenado ocupa lugar importante a ser examinado, sobretudo quando se analisa a prestação pecuniária. Essa modalidade consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidades com destinação social, em valor fixado pelo magistrado não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. A amplitude desse intervalo revela, por si só, o reconhecimento implícito do legislador de que a capacidade financeira do apenado é variável e deve ser considerada. Ainda assim, a simples fixação de um valor dentro dessa faixa não garante que a sanção produza o efeito desejado de reprovação e prevenção.

A pena gera resultados diferentes a um condenado de elevada capacidade econômica, para quem o pagamento de um valor na pena de prestação pecuniária representa uma despesa irrelevante diante de seu patrimônio e de outro, um trabalhador que recebe o

salário mínimo, o mesmo valor exigido pode representa uma ruptura financeira significativa. Nesse contexto, a pena aplicada produz efeitos radicalmente distintos sobre cada um, sendo severa para o segundo e praticamente inócua para o primeiro.

Diante desse quadro, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas emerge, em muitos casos, como a alternativa que pode ser mais adequada para apenados. Ao contrário da sanção pecuniária, a prestação de serviços impõe ao condenado a restrição do tempo, que é um bem igualmente valioso para todos, independentemente da condição financeira. A obrigação de destinar horas semanais ao cumprimento de tarefas em benefício da coletividade representa uma forma de responsabilização que atinge, de maneira proporcional, indivíduos de qualquer estrato social. Além disso, o contato direto com a realidade social de grupos vulneráveis, frequentemente envolvidos nas atividades das entidades beneficiadas, tem potencial de produzir reflexão sobre as consequências do delito praticado, contribuindo para a alcançar a finalidade da pena de um modo que a mera quitação de um débito financeiro dificilmente alcança.

Uma pessoa com vínculos comunitários frágeis pode se beneficiar de forma mais expressiva da prestação de serviços, que a insere em uma rede de relações sociais construtivas. Por outro lado, alguém cuja atividade profissional representa a principal fonte de sustento familiar pode necessitar de uma sanção que não prejudique sua jornada de trabalho, tornando a limitação de fim de semana uma opção mais compatível com sua realidade.

A perspectiva de que a pena deve produzir impacto equivalente em todos os condenados, ainda que sua expressão concreta varie, é um desdobramento direto do princípio da proporcionalidade. Uma pena que não é sentida como tal pelo apenado não cumpre sua função de reprovação, por isso o equilíbrio entre esses extremos somente é alcançável por meio de um exame subjetivo criterioso, que tome o ser humano condenado como sujeito complexo, e não como simples destinatário genérico de uma norma.

Portanto, a aplicação das penas alternativas exige do magistrado muito mais do que a verificação formal dos requisitos objetivos previstos em lei. Impõe um olhar atento sobre quem é o apenado, quais são suas condições de vida, sua capacidade econômica, seu perfil social e psicológico, e qual modalidade de sanção, dentre as disponíveis, será capaz de produzir o impacto necessário para que a pena cumpra simultaneamente sua função retributiva, preventiva e ressocializadora. Somente dessa forma a diversidade de penas alternativas prevista

no ordenamento jurídico brasileiro deixa de ser mera lista normativa e passa a operar como genuíno instrumento de justiça individualizada.

3.2. ESTRUTURA PARA A EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E A REINCIDÊNCIA

A análise da efetividade das penas alternativas exige mais do que uma leitura estritamente normativa do direito penal. Limitar-se à sua previsão legal significa ignorar um problema estrutural do sistema penal brasileiro, a distância persistente entre aquilo que o ordenamento promete e o que o Estado efetivamente realiza. Entre o discurso jurídico e a prática institucional abre-se um espaço marcado por falhas estruturais que impedem a consolidação das penas alternativas como verdadeira política criminal.

O Juiz Luciano Losekann (2016) no seminário “Alternativas Penais: Novas perspectivas” afirma a importância do poder público, especialmente o Poder Executivo, em dispor de estrutura para a efetividade das penas alternativas, caso contrário, de nada adiantam os dispositivos legais e a boa vontade dos juízes se não tiver uma estrutura paralela competente para auxiliar nessa tarefa. O magistrado segue sua fala explicando que a pena alternativa é uma tentativa de barrar o cidadão de ingressar no presídio, que hoje é absolutamente disfuncional, e complementa que essas penas não podem ser apenas incentivadas mas incrementadas.

Os dados de reincidência ilustram essa contradição. No Brasil, em média, 38,9% dos detentos voltam a cometer crimes em até cinco anos após a liberdade, segundo relatório preliminar de estudo inédito sobre reincidência criminal realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2022. Não por acaso, o ambiente carcerário tradicional é frequentemente descrito como uma “oficina de criminosos” ou “escola do crime”. O confinamento em celas superlotadas, aliado à convivência forçada com detentos de elevada periculosidade, pode favorecer a degradação humana em detrimento da recuperação.

Nesse cenário, a taxa de retorno ao mundo do crime funciona como um termômetro decisivo. Mais do que revelar os limites do encarceramento tradicional, ela expõe a incapacidade do Estado em construir políticas públicas capazes de transformar em realidade a finalidade declarada da pena. O problema, portanto, não reside apenas no modelo adotado, mas na ausência de condições institucionais para que qualquer modelo funcione.

A arquitetura jurídica formal, cuidadosamente construída no plano normativo, contrasta de maneira contundente com a realidade da execução penal brasileira. O Estado encontra dificuldades sistemáticas para converter previsões legais em práticas

institucionais efetivas. Assim, a discussão não pode ser reduzida a uma escolha simplista entre encarceramento e alternativas penais.

Em contraste, as medidas penais substitutivas como a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos apresentam desempenho significativamente superior quando existe, ainda que mínima, estrutura estatal para sua execução. Estimativas oficiais do Ministério da Justiça indicam que aproximadamente 10% dos beneficiários dessas sanções alternativas retornam à atividade criminosa, um índice muito inferior ao observado no encarceramento tradicional. No entanto, essa diferença expressiva esconde um elemento fundamental: os resultados positivos das alternativas penais dependem diretamente da existência de Centrais de Alternativas Penais estruturadas, equipes multidisciplinares atuantes, parcerias consolidadas com instituições receptoras e sistemas de fiscalização efetivos.

Além dos benefícios sociais e pessoais, o fortalecimento das penas alternativas também possui relevante impacto econômico. O encarceramento representa um custo significativo para os cofres públicos. De acordo com diagnóstico inédito sobre os custos prisionais realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cada pessoa privada de liberdade custa, em média, cerca de R\$1,8 mil por mês ao Estado. Quando esse valor é analisado à luz da dimensão atual do sistema prisional, o peso financeiro torna-se ainda mais expressivo. Dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025, indicam que 941.752 pessoas encontram-se atualmente em cumprimento de pena no Brasil.

Nesse contexto, a aplicação eficaz das penas alternativas revela-se não apenas uma estratégia de política criminal, mas também um instrumento capaz de reduzir significativamente os custos estruturais do sistema penal, contribuindo para desafogar economicamente o Estado e permitindo a destinação de recursos públicos para políticas de prevenção ao crime, como programas que eduquem sobre os perigos das drogas e da violência, que ensinam habilidades sociais, emocionais e de resolução de conflitos, treinamento para pais em habilidades de gestão comportamental e comunicação eficaz, mas principalmente o investimento em educação, haja vista que é a principal forma de prevenir o crime.

Entretanto, apesar dessas vantagens evidentes, as penas alternativas ainda enfrentam um obstáculo de natureza simbólica e cultural no sistema penal brasileiro. Muitas vezes, essas sanções não são percebidas socialmente e, por vezes, nem mesmo institucionalmente como verdadeiras penas. A ausência de encarceramento e a falta de uma

estrutura estatal sólida para fiscalização e acompanhamento contribuem para a banalização dessas medidas, fazendo com que parte da sociedade as interprete como formas de impunidade. O magistrado Luciano Losekann, no seminário “Penas Alternativas: Novas Perspectivas” (2013) pontuou “as penas alternativas são medidas preventivas eficazes de combate a criminalidade, e essa noção poucas pessoas da sociedade têm porque são mal informados sobre isso.”

Esse fenômeno é reforçado quando o próprio Estado não oferece mecanismos eficientes de controle e execução, o que dificulta a compreensão de que as penas alternativas possuem finalidades preventivas, punitivas e ressocializadoras tão legítimas quanto a privação de liberdade. Assim, a fragilidade estrutural do sistema acaba produzindo um efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico reconhece as sanções alternativas como instrumentos importantes de política criminal, sua execução precária compromete sua legitimidade simbólica como resposta penal efetiva.

A própria organização interna dessas estruturas foi sistematizada pelo Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas (2002), que estabelece uma estrutura operacional padronizada para a execução e fiscalização das sanções alternativas em todo o país. Essa estrutura baseia-se na chamada Metodologia de Apoio Técnico, concebida para articular o trabalho jurídico e psicossocial durante toda a execução da pena. O modelo organiza o fluxo de trabalho em três módulos consecutivos de procedimentos técnicos: avaliação, encaminhamento e acompanhamento, além de um módulo complementar voltado à captação, cadastramento e capacitação de entidades parceiras.

No primeiro módulo, denominado avaliação, realiza-se a análise do perfil psicossocial do beneficiário e das instituições parceiras. Psicólogos e assistentes sociais conduzem entrevistas e levantamentos técnicos destinados a compreender a situação social, familiar e profissional do indivíduo, permitindo identificar a modalidade de pena alternativa e a instituição mais adequada para o cumprimento da medida. O resultado desse procedimento é consolidado em um sumário psicossocial encaminhado ao juiz da execução, funcionando como importante subsídio técnico para a decisão judicial.

O segundo módulo, encaminhamento, formaliza a relação entre o juízo da execução, o beneficiário e a entidade parceira. Nessa etapa, o apenado é direcionado ao local de cumprimento da medida e são estabelecidos mecanismos administrativos de controle, especialmente sistemas de registro e fiscalização da frequência.

Já o terceiro módulo, denominado acompanhamento, corresponde à fase de fiscalização efetiva da execução da pena alternativa. Nesse momento, além da verificação periódica do cumprimento das obrigações impostas, a equipe técnica desenvolve atividades voltadas à reinserção social do beneficiário, realizando visitas institucionais, entrevistas de acompanhamento e avaliações sistemáticas do comportamento e da adaptação do indivíduo ao programa.

Contudo, embora o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas tenha sido criado com a finalidade de orientar sua aplicação em todo o país de forma padronizada e contínua, essa não é a realidade observada na prática. Na teoria, o manual apresenta diretrizes capazes de potencializar o caráter pedagógico das penas restritivas de direitos, contribuindo para a efetiva reinserção social dos beneficiários e para o fortalecimento do aspecto educativo das medidas alternativas. Entretanto, na prática, tais orientações nem sempre são devidamente implementadas ou aplicadas de maneira uniforme, o que compromete a concretização dos objetivos propostos pelo próprio instrumento.

Essa precariedade estrutural manifesta-se de forma evidente na realidade local. No município de Goiânia, por exemplo, existe apenas uma unidade destinada ao cumprimento da pena de limitação de final de semana, a Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, o que demonstra a limitação da infraestrutura estatal voltada à execução penal extramuros. A existência de apenas um estabelecimento para atender toda a demanda da capital evidencia que, mesmo quando o ordenamento jurídico prevê regimes menos gravosos de cumprimento de pena, o Estado frequentemente não dispõe de condições materiais adequadas para executá-los.

A insuficiência estrutural e administrativa do estabelecimento também se evidencia na percepção dos próprios usuários do sistema. Avaliações realizadas por pessoas que frequentam o local, registradas no site *Google*, relatam experiências negativas relacionadas à falta de organização, à escassez de informações e às condições inadequadas de funcionamento, o que reforça a percepção de fragilidade na estrutura e na gestão do serviço prestado. Entre os relatos registrados, destacam-se manifestações como: “Horrível, ninguém dá informação direito, a gente fica lá do lado de fora sem notícia nenhuma”, “Deveria ter mais segurança, o entorno fica cheio de marginais usando drogas e vendendo, lamentável”; e “Um lugar muito sujo, nem lixão a céu aberto é igual aquele lugar, resto de comida espalhado por todos os lugares”. Esses depoimentos evidenciam a percepção de abandono institucional e revelam que a precariedade estrutural compromete a própria credibilidade do sistema de execução penal.

Essa realidade também é reconhecida no âmbito judicial. No julgamento do Agravo em Execução Penal nº 6053144-81.2025.8.09.0000, apreciado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, discutiu-se situação em que o apenado, condenado ao cumprimento da pena em regime inicial aberto, teve sua execução condicionada ao uso de monitoramento eletrônico justamente em razão da inexistência de vagas na Casa do Albergado. O caso é apenas um exemplo dos milhares que ocorrem por dia e demonstra como a deficiência estrutural do sistema acaba produzindo distorções na própria execução da pena, obrigando o Poder Judiciário a recorrer a soluções emergenciais para suprir lacunas institucionais.

A respeito, veja-se:

Agravo em Execução Penal de Manoel dos Santos Rocha em face da decisão do Juízo da 3ª Vara de Execução Penal da Capital que, ao fixar as condições para o cumprimento da pena no regime aberto, determinou a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico (evento 9 SEEU). Em suas razões recursais, o agravante informa que foi condenado a cumprir sua pena no regime inicial aberto, sendo que, em razão da inexistência de vagas na Casa do Albergado, o cumprimento da pena está condicionado ao uso de tornozeleira eletrônica, sob o fundamento genérico de necessidade de fiscalização da reprimenda. Argumenta que a medida imposta é desproporcional e incompatível com a natureza do regime aberto. Alega que o monitoramento foi imposto sem fundamentação concreta e específica. Salienta que a Resolução n. 412/2021 do CNPJ prioriza a dispensabilidade da monitoração eletrônica, que deve ser imposta de maneira excepcional e fundamentada, a depender das condições processuais e individuais do sentenciado. Pede a reforma da decisão recorrida, para que seja autorizado o cumprimento da pena em regime aberto sem inclusão no programa de monitoração eletrônica; subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas menos gravosas, como o comparecimento periódico em órgão de fiscalização, a ser cumprido mediante comparecimento periódico em órgão de fiscalização (evento 16 SEEU). Contrarrazões pelo não provimento da insurgência (evento 42 SEEU). Decisão mantida em juízo de retratação (evento 47 - SEEU). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do agravo (evento 13 - Projudi). É o relatório. Peço dia para julgamento. Gustavo Dalul Faria Juiz Substituto em 2º Grau Relator.

Assim, a realidade observada evidencia que o problema da execução penal brasileira não se limita ao encarceramento em massa, mas também se manifesta na insuficiência das estruturas destinadas ao cumprimento de regimes mais brandos e de medidas alternativas. O desafio central da política criminal brasileira, portanto, não reside apenas na formulação normativa das penas, mas sobretudo na dificuldade do Estado de estruturar instituições capazes de executá-las de maneira digna, eficiente e socialmente eficaz.

3.2.2 DESINFORMAÇÃO ACERCA DAS PENAS ALTERNATIVAS

A desinformação acerca das penas alternativas constitui um dos principais entraves à sua efetiva consolidação no sistema penal brasileiro. Embora essas sanções estejam previstas em lei e sejam fortemente utilizadas, haja vista que atualmente no Brasil 286.005 pessoas cumprem penas alternativas, segundo o painel de estatística de execução penal do Conselho Nacional de Justiça, ainda são amplamente incompreendidas tanto pela sociedade quanto pelos próprios apenados, o que compromete sua credibilidade e dificulta sua aplicação adequada.

De forma recorrente, as penas alternativas são equivocadamente associadas à ideia de impunidade ou de benevolência estatal excessiva. Essa percepção decorre, em grande medida, da ausência de informação qualificada sobre sua natureza jurídica, finalidade e forma de execução. Ao contrário do que se supõe, tais sanções não representam ausência de punição, mas sim uma modalidade diversa de responsabilização penal, que impõe obrigações concretas ao condenado, muitas vezes mais exigentes do que o simples cumprimento passivo da pena privativa de liberdade.

A construção desse imaginário social distorcido também está relacionada à ideia que associa justiça à privação de liberdade. Nesse contexto, qualquer medida que não envolva o encarceramento tende a ser vista com desconfiança, independentemente de sua eficácia. Tal lógica desconsidera evidências empíricas e ignora os efeitos criminógenos do sistema prisional, contribuindo para a perpetuação de um modelo penal pouco eficiente.

Dados empíricos ajudam a evidenciar esse cenário. Em pesquisa realizada no mês de março por meio de formulário online, com 100 pessoas, homens e mulheres, com idade variada de 21 a 60 anos, com curso superior completo ou incompleto, verificou-se os seguintes dados: apenas 55,3% afirmaram saber o que são penas alternativas; outros 23,3% disseram ter apenas uma noção superficial, sem compreender exatamente seu significado, enquanto 21,4% declararam não saber do que se trata.

A inconsistência desse conhecimento torna-se ainda mais evidente quando se observa que 13,6% dos entrevistados acreditam que as penas alternativas são aplicadas apenas a menores de 21 anos. Esse dado revela não apenas desconhecimento, mas também a presença de concepções equivocadas sobre os critérios de aplicação dessas medidas.

As contradições relevantes reforçam o problema da desinformação. Dos

entrevistados 91,5% afirmam não conhecer pessoas que cumprem penas alternativas; 54,2% acreditam saber o que são essas penas. Isso levanta um questionamento de como é possível afirmar que não se conhece alguém que cumpre esse tipo de pena sem sequer compreender claramente do que se trata.

Outro fator que reforça esse cenário é a falta de transparência e de divulgação de dados sobre os resultados da aplicação das penas alternativas. A escassez de informações acessíveis à população acerca de sua efetividade impede a formação de uma opinião pública baseada em evidências.

Importa destacar, ainda, que a desinformação impacta diretamente o próprio apenado. Quando o condenado não compreende plenamente a finalidade da sanção que lhe foi imposta, há maior risco de descumprimento ou de cumprimento meramente formal, esvaziando o caráter educativo da pena.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o investimento em ações de conscientização e educação jurídica, tanto no âmbito institucional quanto social. A divulgação de informações claras sobre a natureza, os objetivos e os resultados das penas alternativas pode contribuir para a desconstrução de estigmas e para o fortalecimento de sua legitimidade.

Assim, verifica-se que a superação da desinformação não depende apenas de mudanças legislativas, mas de uma transformação cultural e institucional mais ampla. A compreensão mais adequada acerca das penas alternativas poderia contribuir para garantir sua aplicação efetiva e consolidá-las como instrumento legítimo de justiça penal.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito central analisar a função das penas alternativas no sistema penal brasileiro, com enfoque na dificuldade estrutural do Estado em transformar previsões normativas em práticas institucionais efetivas. Ao longo do desenvolvimento do estudo, restou evidenciado que as penas restritivas de direitos não se limitam a simples mecanismos substitutivos da pena privativa de liberdade, mas configuram verdadeiro instrumento de política criminal voltado à racionalização do sistema penal, à redução dos danos do encarceramento e à promoção da ressocialização do indivíduo.

A análise histórica da evolução da pena permitiu compreender que o Direito Penal passou a incorporar finalidades mais complexas a pena, que vão além da mera repressão, buscando prevenir a reincidência. Nesse cenário, as penas alternativas surgem como resposta moderna e necessária às limitações do cárcere, especialmente diante da crise estrutural do sistema prisional brasileiro.

No plano jurídico, verificou-se que o ordenamento brasileiro oferece base normativa consistente para a aplicação das penas alternativas, sobretudo após a reforma da Parte Geral do Código Penal e a ampliação promovida pela Lei nº 9.714/98. Essas sanções, ao permitirem que o apenado permaneça inserido no convívio social, preservando vínculos familiares e profissionais, apresentam significativa capacidade de promover a responsabilização penal sem a necessidade de encarceramento.

Entretanto, a pesquisa evidenciou que a existência de previsão legal, por si só, não garante a efetividade dessas medidas. Há um distanciamento evidente entre a norma e sua aplicação concreta, revelando uma falha estrutural do Estado na execução das penas alternativas. A insuficiência de recursos, a precariedade das instituições responsáveis pela fiscalização, a ausência de equipes multidisciplinares e a falta de integração entre os órgãos do sistema de justiça comprometem diretamente o alcance das finalidades dessas sanções.

Além disso, constatou-se que a ausência de políticas públicas consistentes voltadas à execução penal extramuros constitui um dos principais entraves à consolidação das penas alternativas. A inexistência de programas estruturados de acompanhamento, a limitação de unidades adequadas para cumprimento das medidas e a falta de investimento estatal demonstram que o problema não reside na concepção das penas, mas na incapacidade de operacionalizá-las de forma eficiente.

Outro ponto relevante identificado refere-se à percepção social acerca das penas alternativas. Ainda predomina, no imaginário coletivo, a ideia de que tais medidas representam formas de impunidade ou benevolência estatal. Essa visão distorcida decorre, em grande parte, da desinformação e da ausência de divulgação de dados concretos sobre sua eficácia. Tal cenário contribui para a deslegitimação dessas sanções e dificulta sua aceitação tanto pela sociedade quanto pelos próprios operadores do Direito.

A análise da reincidência criminal reforça a importância das penas alternativas como instrumento eficaz de política criminal. Quando devidamente aplicadas e acompanhadas, essas medidas apresentam índices significativamente inferiores de reincidência em comparação ao sistema prisional tradicional. Isso demonstra que a manutenção do indivíduo em seu meio social, aliada à imposição de obrigações concretas, pode ser mais eficaz do que o encarceramento na prevenção de novos delitos.

Todavia, quando executadas de forma precária, as penas alternativas perdem seu caráter pedagógico e ressocializador, tornando-se meramente formais. Nesses casos, deixam de cumprir sua função preventiva e passam a reforçar a percepção de ineficácia do sistema penal. Assim, evidencia-se que o problema não está na natureza dessas sanções, mas na forma como são implementadas pelo Estado.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a efetivação das penas alternativas depende de um conjunto de medidas estruturais e institucionais. É imprescindível que o Estado invista na ampliação e no fortalecimento das estruturas de execução penal, promovendo a criação de centrais de acompanhamento, a capacitação de profissionais, a implementação de sistemas de fiscalização eficientes e o desenvolvimento de programas voltados à reinserção social do apenado.

Ademais, faz-se necessária uma mudança de paradigma na forma de compreender a função da pena no sistema penal brasileiro. As penas alternativas não devem ser vistas como sanções de menor importância, mas como instrumentos mais adequados para determinados tipos de infração, capazes de conciliar responsabilização, prevenção e ressocialização de forma mais eficaz do que o encarceramento.

Também se mostra fundamental o investimento em educação jurídica e conscientização social, com o objetivo de esclarecer a população acerca da natureza e da finalidade das penas alternativas. A divulgação de informações claras e baseadas em dados concretos pode contribuir para a desconstrução de estigmas e para o fortalecimento da

legitimidade dessas medidas no sistema penal.

Portanto, conclui-se que as penas alternativas representam um instrumento essencial para a construção de um sistema penal mais eficiente. Contudo, sua efetividade depende diretamente do comprometimento estatal com sua implementação, da existência de estrutura adequada para sua execução e da mudança na percepção social acerca de sua importância. Nesse sentido, dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam a dimensão concreta dessas sanções no país, conforme retratado anteriormente, atualmente 286.005 pessoas cumprem penas alternativas no Brasil. Tal expressivo número reforça que não se trata de mecanismo residual, mas de instrumento amplamente aplicado, cuja efetividade impacta diretamente milhares de indivíduos e, conseqüentemente, o próprio funcionamento do sistema penal.

O desafio que se impõe não é a substituição dessas sanções, mas o seu fortalecimento. Somente por meio de investimentos estruturais, aprimoramento das políticas públicas e evolução na compreensão social do Direito Penal será possível transformar o potencial das penas alternativas em resultados concretos. Considerando a elevada quantidade de apenados submetidos a essas medidas, torna-se ainda mais urgente assegurar sua correta execução, sob pena de comprometer não apenas sua finalidade ressocializadora, mas também a credibilidade do sistema de justiça como um todo. Dessa forma, será viável não apenas reduzir a reincidência criminal, mas também consolidar um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a efetividade e com a justiça social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa*. v. 2.; 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.
BRASIL. Código de Processo Penal anotado. Organização de Damásio E. de Jesus. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal n. 5705048-46.2023.8.09.0011. Relator: Des. Élcio Vicente da Silva. 1ª Câmara Criminal. Julgamento em: 7 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0342.17.007697-6/001. Relator: Des. Glauco Fernandes. 2ª Câmara Criminal. Julgamento em: 1 ago. 2019. Publicação da súmula em: 9 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 286802/RJ (2014/0007990-2). Relator: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Julgamento em: 23 out. 2014. Publicação: DJe, 3 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
Enviado do meu iPhone

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 286802/RJ, 2014/0007990-2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/153482501>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, teórica e filosófica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Falta de apoio do poder público dificulta aplicação de penas alternativas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/falta-de-apoio-do-poder-publico-dificulta-aplicacao-de-penas-alternativas-diz-juiz-luciano-losekann-do-cnj/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painéis estatísticos do sistema carcerário e execução penal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

DOTTI, René Ariel. Bases alternativas para o sistema de penas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 5705048-46.2023.8.09.0011. Relator: Des. Élcio Vicente da Silva. Julgado em: 7 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 6162796-54.2024.8.09.0069. Relator: Des. Oscar Sá Neto. Julgado em: 22 jan. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES, Matheus Kuhn. Manual de direito penal: parte geral. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

JESUS, Damásio de. Direito penal. v. 1: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. Penas alternativas. São Paulo: Saraiva, 1999.

LACERDA FILHO. Anais do Encontro Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. 2020.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Penas alternativas. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Método, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 1.0000.25.218444-5/001. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Julgado em: 26 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 1.0000.25.265769-7/001. Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos. Julgado em: 10 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 1.0000.25.332384-4/001. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Julgado em: 27 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 1.0342.17.007697-6/001. Relator: Des. Glauco Fernandes. Julgado em: 1 ago. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. [Artigo sem título identificado]. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 9, p. 147-154, jan./jun. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Luiz Francisco. Trabalho no ambiente prisional: a utilização prática do trabalho do apenado como causa de (re)inserção social no sistema penitenciário. Tocantins: Del Rey, 2020.

PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WELZEL, Hans. Derecho penal alemán: parte general. 4. ed. castelhana. Tradução de Juan Bustos Ramírez. Santiago: Valparaíso, 1993.

APÊNDICE – ENTREVISTA – AMOSTRAGEM

Pesquisa realizada no mês de março por meio de formulário online, com 100 pessoas, homens e mulheres, com idade variada de 21 a 60 anos, com curso superior completo ou incompleto.

PERGUNTAS:

1. Você sabe o que são penas alternativas?
2. O que você acha que são penas alternativas?
3. Em quais casos você acha que as penas alternativas podem ser aplicadas?
4. Você conhece alguém que cumpre uma pena alternativa?